



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..ELI..

Sessão de 19 novembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.769

Recurso nº 96.952 - IRPJ - EX: DE 1989

Recorrente PRUDENCAR LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL - RN

"FISCALIZAÇÃO EM PERÍODO-BASE NÃO ENCERRADO: - Para aplicação da multa prevista no art. 38, da Lei nº 7.450/85, pela ausência de registro contábil dos documentos correspondentes a operações de compras de veículos usados, torna-se necessário um mínimo de prova no sentido de confirmar que os veículos foram realmente adquiridos pela fiscalizada que se dedica à compra, venda, e agenciamento de veículos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRUDENCAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da multa o valor de Cr\$,.... 26.036,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de novembro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-

lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA,
CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ
EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10440/000.912/89-51

RECURSO Nº: 96.952

ACÓRDÃO Nº: 101-80.769

RECORRENTE: PRUDENCAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em tempestivo apelo dirigido a este Colegiado, a empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, postula a reforma da decisão de 1º grau que mateve, em parte, a exigência formulada no Auto de Infração de fls. 46, lavrado em 31/07/89.

Trata-se de infração praticada em período-base ainda não encerrado (ano de 1989), com a aplicação da multa prevista no art. 38 da Lei nº 7.450, de 23/12/85, que deu nova redação aos §§ 2º e 3º do art. 7º, do Dec. lei nº 1.598, de 26/12/77, multa esta em valor correspondente à metade da receita omitida, corrigida monetariamente. A razão da aplicação da multa foi a constatação da existência de veículos usados encontrados em estoque para vendas no estabelecimento da autuada, sem emissão de Notas Fiscais de entrada, ou sem registro nos livros comerciais e fiscais, conforme Termos de Constatação e de verificação que fazem parte integrante do Auto de Infração.

Após a decisão de 1º grau a multa correspondeu a 50% do preço de aquisição dos veículos abaixo especificados,

7.

Fuj

Acórdão nº 101-80.769

sem atualização monetária.

MARCA	MODELO	ANO	PLACA	VALOR DE AQUISIÇÃO (NCz\$)
MG	HIDGET	67	DR 5166	2.000,00
FORD	DEL REY GHIA	88	RV 3906	14.700,00
FORD	PAMPA L	88	RV 7188	10.700,00
CHEVROLET	MONZA 1.8	89	RV 6927 CHASSIS Nº	15.466,00
VOLKSWAGEM	GOL CL (0 KM)	89	KT 030396	9.205,00
VOLKSWAGEM	PARATI CL	89	RV 8274	11.837,00
TOTAL				63.908,00

Sobre os demais veículos arrolados no Auto de Infração, o julgador singular excluiu a incidência dessa multa, por entender que a interessada apresentou, na sua impugnação, declarações dos proprietários daqueles veículos excluídos, afirmando ' que os mesmos não estavam expostos à venda por ocasião da lavratura do Termo de Constatação Fiscal, ratificadas por informações' fornecidas pelo Departamento Estadual de Trânsito.

Intimada dessa decisão em 09/03/90 (sexta-feira) , a interessada ingressou em 10/04/90 (terça-feira) com o recurso' de fls. 111/112, objetivando a sua reforma.

Em suas razões de recurso informa que na defesa ' vestibular demonstrou a inaplicabilidade dos dispositivos apontados no Auto de Infração como infringidos, oportunidade em que carreeu farta jurisprudência desse Colegiado sobre o assunto e explicou a situação de cada veículo arrolado pelo autuante. Sustenta que a jurisprudência citada pela decisão recorrida não tem aplicação ao caso vertente, haja visto que a receita declarada ' no exercício, mais a receita tida como omitida, não ultrapassa o valor que enseja a tributação segundo o regime do lucro presumido. No exerc. de 1990, apresentou sua declaração com base no lu-

7.

Fuy

Acórdão nº 101-80.769

cro presumido. Esclarece que juntou à sua defesa cópias das Notas Fiscais de Entrada Mod. E-1, de nºs 000015 a 000018, referentes aos veículos: MG-HIDGET, placa DR 5166; Chevrolet Monza 1.8, placa RV 6927; Ford Del Rey, placa RV 3306 e Ford Pampa, Placa RV 7188, emitidas em 4/10 e 12/04/89. Tais notas fiscais estavam pendentes de escrituração, porém acobertadas pelo disposto no § 4º do art. 307, do Decreto nº 7.292, de 15/02/78 (Regulamento do ICM do Estado do Rio Grande do Norte). A delonga na escrituração da nota emitida em 04/04/89 decorreu do fato de ser feita a escrituração, por contador autônomo, sendo que as demais estavam dentro do prazo para lançamento nos livros. O Autuante não procurou verificar o talonário de emissão de notas fiscais, limitando-se tão somente a examinar o livro de entrada onde lavrou o termo com data de 14/04/89.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

A exigência contida na peça básica de autuação e mantida em parte pela decisão recorrida, não diz respeito à cobrança do imposto e acréscimos, pela omissão de registro verificada, mesmo porque nenhum imposto ainda era devido, eis que a irregularidade foi constatada quando ainda não terminado o período-base de incidência do imposto.

O que se exige é a multa prevista no art. 38 da Lei nº 7.450/85, pela ausência de registro correspondente à operação de compra, com a presunção de movimentação de recursos à margem da escrituração com as quais a empresa é acusada de adquirir referidos veículos. Enquanto a fiscalização afirma que os veículos usados foram encontrados em estoque para vendas sem emissão de Notas Fiscais de Entrada, ou sem registros nos livros comerciais, a autuada assevera que somente mantinha à venda parte dos veículos arrolados no Termo de Verificação, para os quais, dentro do prazo que a lei lhe confere, levou a escri-

7

fur

Acórdão nº 101-80.769

turação as competentes notas fiscais de entrada, sendo que os demais veículos estavam apenas estacionados em rampa contígua, e não eram de sua propriedade.

"O art. 38 da Lei nº 7.450/85, dispõe que os §§ 2º e 3º do art. 7º do Dec. lei nº 1.598, de 26/12/77, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º

§ 2º - A autoridade tributária pode proceder à fiscalização do contribuinte durante o curso do período-base, ou antes do término da ocorrência do fato gerador do imposto.

§ 3º - Verificada pela autoridade fiscal, antes do encerramento do período-base, que o contribuinte omitiu registro contábil total ou parcial de receita, ou registrou custos ou despesas cuja realização não possa comprovar, ou que tenha praticado qualquer ato tendente a reduzir o imposto do exercício financeiro, correspondente, inclusive na hipótese do § 1º, ficará sujeito a multa em valor igual a metade da receita omitida ou da dedução indevida, lançada a exigível ainda que não tenha terminado o período-base de incidência do imposto".

A lei fala em omissão de registro de contábil total ou parcial de receita, ou registro de custos ou despesas cuja realização não possa comprovar, ou que tenha praticado qualquer ato tendente a reduzir o imposto do exercício financeiro correspondente.

Na verdade não se pode confundir registro fiscal com registro contábil. Para o primeiro, o contribuinte tem o prazo de até 5 (cinco) dias a partir do recebimento da mercadoria. Para o segundo poderá fazer o registro até a data do encerramento do período-base.

Como a lei não fala em registro fiscal e sim contábil, o contribuinte poderia até a data do encerramento do período-



Acórdão nº 101-80.769

do-base, levar a registro as Notas Fiscais correspondentes às compras realizadas.

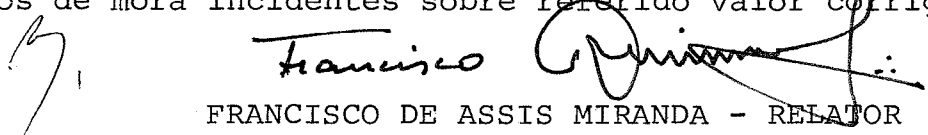
Na espécie dos autos, o Termo de Constatação foi lavrado em 14/04/89, e nele apontou-se a ausência de registro nos livros comerciais e fiscais e bem assim a falta de emissão de notas fiscais de entrada.

Entendo que na espécie torna-se absolutamente necessário um mínimo de prova no sentido de confirmar que os veículos foram realmente entregues à empresa para comercialização ou agenciamento.

No caso dos autos o fisco logrou comprovar com a juntada de declaração firmada pela Sra. Marlene Gomes de Miranda em 18/12/89, (fls. 98) que o carro Paratí - GL, ano de 1989, placa RV - 8274, foi entregue ao proprietário da recorrente, amigo de seu esposo, com a solicitação para venda em abril do mesmo ano, e que o valor da venda do referido veículo foi de Cr\$ 13.000,00, do qual recebeu 95%. Citado veículo foi adquirido em 26/04/89 pelo Sr. Azenildo Seabra da Silva, conforme informação por ele prestada em carta dirigida à Receita Federal em 06/12/89, que pagou à recorrente o preço de Cr\$ 13.000,00.

Quanto aos demais veículos em relação aos quais a exigência da multa foi mantida em primeira instância, provou a recorrente que as notas fiscais de entrada estavam pendentes de escrituração, porém acobertadas pelo disposto no § 4º do art. 307 do Decreto nº 7.292, de 15/02/78 (Regulamento do ICM do Estado do Rio Grande do Norte).

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir a multa no valor de NCz\$ 26.036,00 (padrão monetário então vigente), e bem assim os juros de mora incidentes sobre referido valor corrigido.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR